

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13808.006304/2001-26
Recurso nº 161.362 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.485 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s): 1997
Recorrente ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL.

1. A partir do ano calendário de 1989, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.713, de 1988, o demonstrativo e variação patrimonial deve ser levantado mensalmente para fins de apuração de omissão de rendimentos.
2. Sujeita-se a tributação o acréscimo patrimonial a descoberto devidamente apurado pela autoridade lançadora, cuja presunção legal somente é elidida mediante a apresentação de provas hábeis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

EDITADO EM: 13 0 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.



Relatório

Foi lavrado contra o recorrente o auto de infração de fls. 53 e seguintes, lhe imputando as seguintes infrações:

- (1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no ano de 1996
- (2) Acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de junho e julho de 1996

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 97/109, deu parcial provimento ao recurso para afastar a exigência contida no “item 1” do auto de infração.

Desta forma, a matéria referente ao presente recurso limita-se ao acréscimo patrimonial a descoberto verificado nos meses de junho e julho do ano-calendário de 1996.

Do exame da planilha de fls. 44/47, se verifica que o acréscimo patrimonial a descoberto verificado no mês de junho deu-se em virtude da aquisição de dois veículos, a saber, um automóvel Omega CD e uma caminhonete S10.

Já o acréscimo patrimonial identificado no mês de julho, tem como origem a emissão de um cheque no valor de R\$ 116.555,00, creditado na conta corrente de Sérgio L. Bertoncello.

O recorrente não nega as despesas verificadas no mês de junho de 1996 para a compra dos veículos antes referidos. No entanto, argumenta que o Imposto de Renda tem o seu fato gerador após decorrido o ano todo. Assim, o confronto entre a renda e os gastos somente pode ser feito na data em que efetivamente ocorre o fato, que é o dia 31 de dezembro de cada calendário.

Quanto ao cheque, no valor de R\$ 116.555,00, a parte diz que o emitiu em favor de Carlos Augusto da Silva, pessoa que lhe vende tickets, e que não sabe o porque dito cheque foi parar na conta de Sérgio L. Bertoncello, sujeito que não conhece-o e nem mantém qualquer relação jurídica comercial.

Com a finalidade de demonstrar o exercício da atividade de compra de tickets alimentação e refeição, bem como os rendimentos que aufera a este título, o sujeito passivo apresenta o caixa de fls. 79/82 onde identifica que neste ano-calendário, a título de comissões desta atividade, recebeu o valor de R\$ 181.002,36, rendimentos estes que, declarou como sendo recebidos de pessoas físicas.

Por fim, no que diz respeito ao cheque de R\$ 116.555,00, observo que microfilmagem do mesmo acompanhou o recurso voluntário. Efetivamente, dito cheque está no nome de Carlos Augusto da Silva, que o repassou para Sergio L. Bertoncello, cujo nome aparece nos documentos de fls. 30 e seguintes, relacionados a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Títulos Públicos.

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial caracterizado pela emissão do cheque no valor de R\$ 116.555,00, argumenta o recorrente que a jurisprudência deste Conselho

é no sentido de que os depósitos bancários, por si só, não caracterizam disponibilidade econômica de renda, e que o confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com o rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, e que no caso, tem aplicação o enunciado da Súmula 182 do extinto TFR, que preceitua que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda apontado apenas em extratos ou depósitos bancários.

Consta dos autos os dados cadastrais da conta do sujeito passivo, que informa que tem como profissão a de vendedor praticista, representante comercial

É o relatório.



Voto

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Do exame da planilha de fls. 44/47, se verifica que o acréscimo patrimonial a descoberto verificado no mês de junho deu-se em virtude da aquisição de dois veículos, a saber, um automóvel Omega CD e uma caminhonete S10.

O recorrente não nega as despesas verificadas no mês de junho de 1996 para a compra dos veículos antes referidos. No entanto, argumenta que o Imposto de Renda tem fato gerador anual. Assim, o confronto entre a renda e os gastos somente pode ser feito na data de 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1998, abaixo transcrito, não prospera a alegação do recorrente de que no ano-calendário teve receitas de R\$ 181.002,36 e despesas no valor de R\$ 174,329,32, razão pela qual não estaria sujeito à exigência do imposto lançado contra si visto que o fato gerador do imposto de renda é anual.

Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos

Efetivamente, o recorrente declarou rendimentos de R\$ 181.002,36 no ano-calendário. No entanto, à fl. 15, informou que tais rendimentos foram recebidos no decorrer do ano. Assim, no mês de junho, quando adquiriu os veículos indicados na planilha de fls. 46, ainda não tinha obtido os recursos necessários ao pagamento dos mesmos. Se os referidos automóveis tivessem sido pagos no decorrer do ano, depois da obtenção das receitas declaradas, efetivamente não haveria acréscimo patrimonial a descoberto. No entanto, o pagamento dos automóveis na data da compra demonstra a existência de renda anteriormente recebida, não declarada, devendo ser objeto de lançamento. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

Ementa:

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL. - A partir do ano calendário de 1989, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, o demonstrativo e variação patrimonial deve ser levantado mensalmente para fins de apuração de omissão de rendimentos

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se a tributação o acréscimo patrimonial a descoberto devidamente apurado pela autoridade lançadora, cuja presunção

legal somente é elidida mediante a apresentação de provas hábeis

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1ª CC nº. 4).

Recurso negado (Recurso nº 149.759 -- acórdão 104-22917, julgado em 06/12/2007 Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL – A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto, apurada mensalmente na forma prevista na legislação de regência, deve ser tributada, no ajuste anual, tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria desobedecida a determinação legal que estabelece o momento do fato gerador. (Recurso 137854. Acórdão 102.47273. Julgado em 08/12/2005. Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado pelo pagamento feito por meio do cheque de fl. 134, em relação ao qual o recorrente diz que não se trata de rendimentos prévios, mas sim de valores referentes ao seu capital de giro visto que exercia atividades de compra e venda de vales refeição e vales alimentação, tenho que tal alegação não encontra prova nos autos.

Ao regulamentar a Lei nº 6.321, de 1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador, o Decreto nº 5, de 14/01/1991, do seu artigo 4º, dispõe:

Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 2.101, de 23.12.1996)(grifei)

Na prática, a quase totalidade das empresas firmam convênio com entidades fornecedoras de tíquetes alimentação. Assim, a empresa interessada em aderir ao PAT se cadastra junto ao Ministério do Trabalho, cadastro este que geralmente é feito pelas próprias fornecedoras dos tíquetes. Feito o cadastro, as empresas passam a adquirir os vales alimentação e vales refeição, também conhecidos por tíquetes alimentação e refeição, que nos dias de hoje são representados por créditos inseridos em cartões magnéticos.

Com o cadastro, as empresas adquiriam os vales refeição que eram distribuídos aos empregados que, por sua vez, utilizavam como forma de pagamento das refeições junto aos restaurantes. Estes restaurantes, para trocar os vales por dinheiro, também necessitavam estar conveniados junto às empresas fornecedoras, à semelhança do que ocorre com os estabelecimentos que operam com cartão de crédito. No caso dos autos, não há qualquer cadastro do recorrente (emitente do cheque de fl. 134), junto à empresa fornecedora dos supostos tíquetes alimentação.

Não desconheço que, como existia certa demora no reembolso aos restaurantes do valor referente aos tickets alimentação, houve quem adquirisse destes, com deságio, os vales alimentação. Todavia, para reembolso, era necessário o credenciamento junto à empresa emitente dos tickets refeição, prova que não existe nos autos.

A planilha de fl. 79 e seguintes, por si só, não se constitui em prova material para sustentar as alegações do recorrente. Tivesse livro caixa registrando a movimentação referente às transações alegadas, com a respectiva prova com a movimentação financeira, ter-se-ia elementos para, a partir deles, formar convicção quanto à existência dos supostos fatos alegados pelo recorrente.

Em síntese, cabia à fiscalização provar o dispêndio, o que foi feito. O sujeito passivo não trouxe provas quanto à origem das receitas utilizadas para pagar as despesas, motivo pelo qual se presume tratar-se de rendimentos anteriormente recebidos e omitidos. Desta forma, procedente a exigência do crédito tributário.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva